



ADVOGADOS

AOS CUIDADOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES/PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 267/2025 DO MUNICÍPIO DE JAHU (SP)

Referente aos itens 1 e 2

NUTRIGERO NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 09.051.762/0001-91, sediada na Rua Antonio Bet, 756 SEDE, Encosta do Sol, CEP 88730-000, São Ludgero (SC), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se do **Pregão Eletrônico nº 267/2025**, cujo objeto é o "*Registro de Preços para aquisição de ração para cães filhotes e gatos fase adulta*". A Recorrente ofertou o melhor preço, apresentando toda a documentação técnica exigida, incluindo catálogos e declarações do fabricante. Ocorre que, no curso da sessão, a empresa foi desclassificada dos Itens 01 e 02, por motivo desarrazoado e equivocado.

A Administração, induzida a erro por apontamentos de uma licitante concorrente, confrontou os dados da proposta com informações genéricas constantes no *site* comercial do fabricante, ignorando a **Declaração Técnica de Fabricação Sob Medida** anexada aos autos, que garante o cumprimento integral das exigências editalícias.

A desclassificação, contudo, desconsiderou o princípio da busca pela proposta mais vantajosa. A manutenção deste ato não apenas fere o interesse público, mas pode ensejar a responsabilização dos agentes que negligenciarem o dever de promover a economicidade e a máxima vantagem na contratação pública, em inobservância aos preceitos de eficiência e economicidade.

Somente por este fato, se faz necessário a revisão do ato, uma vez que a recorrente atende a todos os requisitos do edital, conforme será demonstrado adiante.

2. DOS MOTIVOS PARA A RECLASSIFICAÇÃO

2.1. Da Prevalência da Declaração Técnica do Fabricante sobre Informações de Website

A decisão de desclassificação baseou-se em um pilar frágil e equivocado: a comparação simplista entre os rigorosos níveis de garantia exigidos no Edital e as informações genéricas de produtos de "linha comercial" disponíveis no website da fabricante Nutricol. Contudo, tal decisão é tecnicamente falha e juridicamente nula, pois ignora a natureza industrial da Licitante e o documento mais importante acostado à proposta: a Declaração de Especificações Técnicas emitida pela Nutricol Alimentos Ltda. Veja-se:



ADVOGADOS



Nutricol

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO

NUTRICOL ALIMENTOS LTDA.

Estrada Municipal SLD 0,50 Mar Grosso, nº 960, Encosta do Sol.
CEP: 88730-000, São Ludgero/SC, Brasil.
(48) 3657-1338 | contato@nutricolalimentos.com.br

DECLARAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

A Nutricol Alimentos Ltda, na condição de formuladora e fabricante de rações para animais e através do seu representante legal Sr. Rudinei Schlickmann, vem por meio deste declarar que possui rações especiais produzidas sob medida a fim de atender a especificação técnica do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 267/2025 do MUNICÍPIO DE JAHU - SP conforme abaixo e dentro das limitações previstas nas observações:

Item 01
RAÇÃO EXTRUSADA (ALIMENTO COZIDO) PARA FELINOS, ESPECÍFICA PARA A FASE DE MANUTENÇÃO DE ADULTOS, SEM CORANTES ARTIFICIAIS, NÍVEIS DE GARANTIA **Composição**: Minerais Orgânicos 100%, Niacina, Biotina e Colina. **Podem conter, mas não são obrigatórios**: cevada, levedura de cana e de cerveja, óleo de frango, óleo de peixe, Vitamina A; Vitamina D3, Vitamina E; Vitamina B12 **Níveis de Garantia**: Proteína Bruta Mínimo de 30%; Umidade Max. 11%; Extrato etéreo 11% (Min); Matéria Fibrosa 3,5% (max); Matéria Mineral 10% (Max); Cálcio 0,7 a 1,7%; Fósforo 0,7% (Min) a 1,2% (max); Taurina 1000,00 mg/kg (min); Sódio(min) 0,20%; Ômega 3 (min) 0,3%; Ômega 6 (min) 2,0%; Potássio 0,55 (min); Energia Metabolizável 3850 Kcal/Kg (min) Suas condições deverão estar de acordo com Ministério da Agricultura; Conter todas as informações acima nas embalagens do produto. Certificação ISO 9001 e 14001. **Usado como referência** Cod. BEC 3644766
Item 02
RAÇÃO EXTRUSADA PARA CANINOS ESPECÍFICA PARA FILHOTES GRANDE/MÉDIO/PEQUENO PORTE PREMIUM SEM CORANTE: **Composição**: Minerais Orgânicos 100%, Biotina e Colina. **Níveis de Garantia**: Proteína Bruta (min.) 260g/kg 26%; Extrato Etéreo (min) 12g/kg 12%; Umidade (máx) 100g/kg 10%.

É imperioso destacar que a fabricante do produto ofertado (Nutricol) é uma **INDÚSTRIA**, devidamente registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), conforme comprovado nos documentos de habilitação (Licença de Operação e Registros). Diferente de um mero revendedor que está limitado ao que encontra na prateleira, uma indústria detém o domínio da tecnologia de formulação.

As condições fabris da empresa permitem a remodelação de processos produtivos, ajustes de premix vitamínico e balanceamento proteico para criar lotes institucionais exclusivos. A Declaração Técnica anexada aos autos não é uma mera formalidade, é um atestado de responsabilidade técnica onde a fábrica se compromete a produzir a ração **SOB MEDIDA**, seguindo *ipsis litteris* os níveis de garantia do Edital (Item 01 e Item 02).

Ignorar essa capacidade industrial para se ater a um link de internet é subestimar a inteligência do processo produtivo. O site reflete o produto padrão para o consumidor final, a Proposta reflete o produto customizado para a Administração Pública, com níveis de garantia superiores ou específicos, conforme a demanda do Município.

Inclusive, o próprio edital é cristalino ao estabelecer o critério de julgamento. Em seu preâmbulo e no item referente ao Objeto, o instrumento convocatório dita:



ADVOGADOS

"OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE RAÇÃO... de acordo com as especificações constantes neste Edital, no Termo de Referência e demais anexos."

Observe-se que o edital exige conformidade com o Termo de Referência, e NÃO conformidade com o site da fabricante. Ao exigir que o produto da licitante seja idêntico ao do site, a Administração cria uma regra não prevista no instrumento convocatório, violando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. A Licitante apresentou proposta contendo:

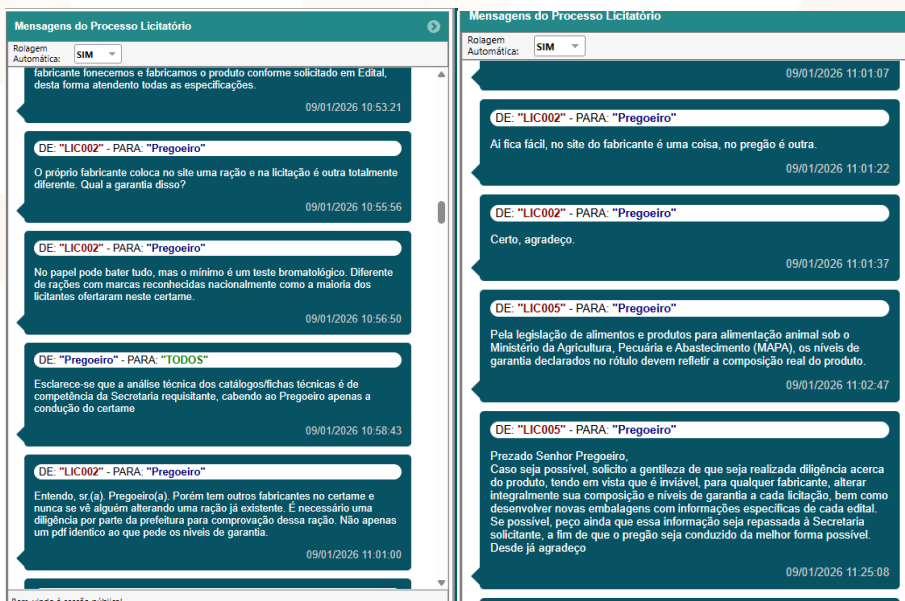
- Descrição detalhada do objeto;
- Declaração expressa do fabricante de atendimento aos requisitos;
- Catálogo ajustado à realidade do fornecimento governamental.

Portanto, ao desclassificar a empresa com base em "investigação de internet", a Administração inverteu a lógica legal: deu mais valor a uma publicidade virtual do que ao documento técnico-legal vincula o fornecedor às sanções da Lei. Se a fábrica declarou que entrega o nível de garantia exigido, ela está legalmente obrigada a fazê-lo. A desclassificação prévia, baseada em suposição, é medida ilegal que pune a eficiência e a capacidade de customização da indústria nacional.

2.2. Da Indução ao Erro por Concorrente e a Inviabilidade de "Julgamento por Google"

Causa espécie que a nobre Comissão de Licitação tenha permitido que a sessão pública se transformasse em um "tribunal de exceção" conduzido por uma licitante concorrente. O chat do sistema, destinado a comunicações essenciais, foi utilizado como palanque para uma empresa que, visivelmente desesperada ante a incapacidade de competir no preço, decidiu ditar regras e induzindo a Administração ao erro com alegações infundadas e impertinentes.

A concorrente, em um exercício de suposição e má-fé, bombardeou o chat com mensagens do tipo: *Nunca se vê alguém alterando ração já existente...* e *Ai fica fácil, no site do fabricante é uma coisa, no pregão é outra*. Se não, vejamos:





ADVOGADOS

Ora, Pregoeiro(a), desde quando uma licitante concorrente detém a prerrogativa de **solicitar desclassificação** no meio do chat? Se a empresa nutria dúvidas legítimas, o rito processual é claro: aguarda-se a fase recursal e manifesta suas razões. Contudo, a estratégia da concorrente foi clara: criar tumulto para vencer no grito, no famoso "tapetão".

O mais grave, todavia, não é a ousadia da concorrente, mas o fato de a Administração ter acatado essa "denúncia vazia" como verdade absoluta. Ao aceitar a tese de que "o site diz X, logo a proposta é falsa", a Administração comete um erro primário de julgamento, beirando o absurdo.

Contestamos veementemente a lógica simplista da concorrente:

1. **A Falácia da "Incompetência Alheia":** Se a licitante concorrente não possui capacidade técnica ou fabril para produzir uma ração customizada ("Sob Medida") e só sabe vender o que está na prateleira do varejo, isso é um problema de gestão dela. **A NUTRIGERO/NUTRICOL possui parque fabril e know-how para ajustar a formulação (premix, níveis de garantia) exatamente conforme o Edital.** Querer nivelar a eficiência da Recorrente pela limitação técnica da concorrente é punir a eficiência.
2. **O "Fiscal de Google":** Encaminhou-se links comerciais como "prova". A Administração, infelizmente, clicou nos links e ignorou o documento oficial do processo: a **DECLARAÇÃO TÉCNICA DO FABRICANTE** e o **CATÁLOGO**. Aparentemente, para a Administração, uma página de internet (que reflete a venda para pessoa física) vale mais do que a assinatura de um Responsável Técnico sob pena de responsabilidade civil.
3. **Inviabilidade de Comparação:** O Edital pede um produto com requisitos X. A Nutricol declara que fabricará o produto X. A concorrente alega contradição de informações, contudo a resposta é óbvia: **O Governo não compra no site, o Governo compra via Contrato Administrativo com especificações próprias.**

O Edital, em seu item 7.10 (ou cláusula correspondente de julgamento conforme a Lei 14.133, art. 59), determina que a desclassificação ocorra quando a proposta não atender às exigências. A proposta **ATENDE**. O catálogo apresentado **ATENDE**. A declaração **ATENDE**.

Ademais, é imperioso lembrar à Administração o seu dever de ofício, insculpido no Art. 17, Parágrafo Único do regulamento do Pregão (Decreto Federal nº 10.024/2019). A norma é cristalina ao estabelecer as fontes de auxílio técnico permitidas ao Pregoeiro:

"Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da **assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade**, a fim de subsidiar sua decisão."

A legislação autoriza buscar subsídios no Jurídico ou nos técnicos da Prefeitura (veterinários, nutricionistas), jamais em uma **licitante concorrente**. A comissão, na prática, delegou a competência de julgamento a quem tem interesse direto e financeiro na desclassificação da Recorrente. Se a Pregoeira necessitava de amparo técnico para entender que "Sob Medida" difere de "Prateleira", deveria ter consultado o setor técnico apto para avaliação



dos produtos, e não acatado cegamente os impropérios lançados no chat por uma empresa que, visivelmente, não suporta a livre concorrência.

Por fim, se a Administração tivesse dúvidas reais sobre a capacidade de execução, o caminho legal seria a **Diligência (Art. 64 da Lei 14.133/2021)** ou a solicitação de **Amostra**, e não o indeferimento sumário baseado em "pesquisa de internet" provocada por terceiros.

2.3. Da Prova de Conformidade via Amostra e Análise Bromatológica

Com efeito, a Administração Pública, ao conduzir um processo licitatório, não busca apenas papéis, mas a aquisição efetiva de um produto que atenda ao interesse público. Neste cenário, surge a imperiosa necessidade de distinguir "marketing digital" de "ciência nutricional".

Ao desclassificar a Recorrente baseando-se em divergências de um *site* comercial, o Pregoeiro trocou a certeza técnica pela dúvida virtual. Se a dúvida persiste quanto aos níveis de garantia (proteína, cálcio, extrato etéreo, etc.), a única forma **científica e legal** de saná-la não é visitando um site, mas submetendo o produto a uma **análise bromatológica** ou exigindo **amostra**, instrumentos plenamente amparados pela Lei nº 14.133/2021.

O legislador, prevendo situações exatamente como esta — onde a documentação pode gerar dúvidas interpretativas —, instituiu a ferramenta da **Diligência** (art. 64 da Nova Lei de Licitações). O dispositivo não é uma faculdade, mas um poder-dever do agente público para salvar a proposta mais vantajosa.

Desclassificar sumariamente uma empresa que apresenta o menor preço e uma Declaração de Fabricação Sob Medida, sem antes solicitar esclarecimentos ou prova material do produto, configura um excesso de formalismo que atenta contra o princípio da Verdade Material. A Administração preferiu presumir a má-fé da licitante a verificar a qualidade do objeto.

Tecnicamente, é vital esclarecer à Comissão que a fabricação de ração animal permite ajustes finos na formulação para atender a demandas específicas (institucionais). O produto ofertado pela Recorrente será manufaturado com a **fórmula exata do Edital**, conforme garantido pelo Responsável Técnico da indústria na declaração anexa.

Rejeitar essa possibilidade técnica é ignorar a dinâmica industrial em favor de uma burocracia estática. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é torrencial ao afirmar que dúvidas sobre características do objeto devem ser saneadas via diligência ou amostra, sob pena de restrição indevida à competitividade e dano ao erário.

Diante do exposto, a Recorrente coloca-se à disposição para fornecer amostras imediatas dos Itens 01 e 02 para análise visual ou laboratorial, comprovando que o produto físico atende matematicamente a cada miligrama exigida no Termo de Referência.

A manutenção da desclassificação, negando-se a oportunidade de prova técnica (amostra), revelaria uma decisão desproporcional: a Prefeitura pagará muito mais caro por um produto concorrente, meramente porque a Administração recusou-se a testar o produto da licitante de menor preço. A eficiência administrativa exige a verificação real do produto, não o julgamento sumário por indícios virtuais.



3. DO DIREITO

3.2. Da Obrigatoriedade de Atendimento ao Princípio do Julgamento Objetivo

O princípio do julgamento objetivo busca afastar o discricionarismo no julgamento das licitações, impedindo que o julgador utilize critérios não previstos no instrumento convocatório. A essência deste princípio é garantir que a proposta seja avaliada com base no que está escrito no Edital e nos documentos apresentados, e não em fatores externos, voláteis ou subjetivos.

Veja-se o magistério de Joel de Menezes Niebuhr em seu livro “Licitação Pública e Contrato Administrativo” de 2015:

“Sem embargo, o julgamento objetivo agrega-se ao instrumento convocatório, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse desígnio, o julgamento objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital. Para tanto, o instrumento convocatório não pode prestigiar critério subjetivos. Destarte, são vedadas disposições que permitam ao órgão administrativo levar em conta distinções pessoais que provenham de seus agentes. [...] Na realidade, tanto o princípio do julgamento objetivo, quanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se completam e ambos se encontram no princípio da isonomia, visto que constituem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo com que o certame do início ao fim se deite sob os critérios claros e impessoais”.

Em complemento, Hely Lopes Meirelles ensina:

“Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionaríssimo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração...” (Direito Administrativo Brasileiro. 30ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 272).

E ainda, o posicionamento do Tribunal de Contas da União:

“Princípio do Julgamento Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração...” (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos. 4ª edição. DF. 2010, p. 29).

Desta forma, a Administração e licitantes são obrigados a obedecerem às regras do edital, sendo que a Pregoeira violou o Julgamento Objetivo ao introduzir um critério de avaliação externo e não previsto: a conferência de informações em sites de marketing varejista (internet).

Neste caso, o Edital exigia objetivamente a apresentação de outros meios para comprovação da conformidade. A Recorrente atendeu a esse critério objetivo entregando a Declaração de Fabricação Sob Medida (Nutricol).



Contudo, esta previsão editalícia foi ignorada pela Administração, que preferiu realizar um julgamento subjetivo baseado em "links" enviados por uma concorrente, comparando o produto licitado com itens de prateleira expostos na web. **Onde está escrito no Edital que a proposta deve ser idêntica ao site da empresa?** Não consta. Ao inventar essa regra no momento do julgamento, a Administração feriu o Princípio do Julgamento Objetivo.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas. Para garantir a segurança jurídica, a análise deve se ater aos documentos oficiais dos autos (Declaração Técnica), que possuem fé pública e responsabilidade técnica, desprezando-se consultas informais à internet que não constavam como critério de aceitabilidade.

3.2. Da Proibição de Condutas Contraditórias

No Direito Administrativo moderno, vigora a proibição dos comportamentos contraditórios, também conhecido como *venire contra factum proprium*. Trata-se de um princípio enraizado em nosso ordenamento jurídico, com aplicação pacífica nos tribunais, especialmente por sua relação umbilical com os princípios da Boa-Fé Objetiva e da Segurança Jurídica.

Por meio deste preceito, veda-se que uma parte — no caso, a Administração Pública — adote um comportamento diverso daquele assumido anteriormente, gerando surpresa e prejuízo à outra parte. Busca-se proteger a confiança e a lealdade nas relações jurídicas. Espera-se da Administração a adoção de condutas coerentes; posturas ilógicas e contraditórias representam violação direta ao estado de confiança do administrado.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) veda reiteradamente tais posturas, conforme se observa no precedente do Ministro Ruy Rosado de Aguiar (RESP nº 95539-SP):

“(...) O direito moderno não compactua com o *venire contra factum proprium*, que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente. Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior.”

No caso concreto, a Administração incorreu em flagrante comportamento contraditório durante a sessão pública. Primeiramente, ao elaborar o edital, a Administração não estabeleceu que a prova de conformidade técnica dar-se-ia por meio de links da internet e pressões das concorrentes. A Recorrente, agindo de boa-fé, apresentou Declaração Técnica de Fabricação Sob Medida, assinada por Responsável Técnico, garantindo o atendimento estrito ao Termo de Referência.

A contradição reside no fato de que a Administração, após aceitar e processar tais documentos oficiais, decidiu ignorar sumariamente o compromisso jurídico firmado na Declaração para adotar uma postura baseada sites e pressões de licitantes concorrentes.

Ora, não é lógico nem razoável que a Administração aceite uma Declaração de Fabricação Especial e, no ato seguinte, desclassifique a empresa alegando que "no site o produto



ADVOGADOS

é diferente". Se o site fosse o critério de julgamento, a Administração deveria ter previsto tal esdrúxula regra no Edital. Ao aceitar a documentação técnica da indústria e depois desconsiderá-la sem qualquer perícia ou diligência, a Administração quebrou a confiança depositada no certame.

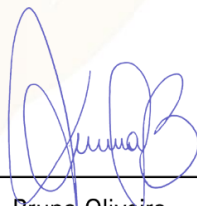
4. DOS PEDIDOS

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

- a) **RECLASSIFICAR** a **NUTRIGERO NUTRIÇÃO ANIMAL**, reconhecendo a validade da **Declaração Técnica de Fabricação Sob Medida** emitida pela indústria, documento que possui fé pública e prevalência sobre consultas em sites.
- b) **SUBSIDIARIAMENTE**, caso ainda persistam dúvidas sobre a capacidade da Recorrente em entregar os níveis de garantia exigidos, requer-se a **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** (Art. 64 da Lei 14.133/21), intimando-se a empresa para apresentação de **AMOSTRA** do produto fabricado.
- c) Por fim, requer-se que esta Administração observe com rigor o Princípio da Economicidade e da Legalidade. A manutenção da desclassificação com base em critério não previsto no edital configura Erro Grosseiro e Dano ao Erário. Alertamos que a contratação de proposta mais onerosa motivará imediata Representação ao TCE-SP, visando a responsabilização pessoal dos agentes públicos envolvidos pelo prejuízo causado aos cofres municipais.
- d) Requer-se também que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos pede deferimento.

São Ludgero (SC), 20 de janeiro de 2026.



Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 8 DA SOCIEDADE NUTRIGERO NUTRICA
ANIMAL LTDA

CNPJ nº 09.051.762/0001-91

CARLOS SCHLICKMANN, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 04/01/1978, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, COMERCIANTE, CPF nº 018.727.489-45, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3416390, órgão expedidor SESP - SC, residente e domiciliado na ESTRADA GERAL BOM RETIRO, S/N, BOM RETIRO, SÃO LUDGERO, SC, CEP 88.730-000, BRASIL.

BRUNO SCHLICKMANN, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 04/05/2001, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 111.922.539-65, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 6139778, órgão expedidor SESP - SC, residente e domiciliado na RUA ANTONIO BET, 756, CENTRO, SAO LUDGERO, SC, CEP 88730000, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial NUTRIGERO NUTRICA ANIMAL LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42203986959, com sede Rua Antonio Bet, 756, Encosta do Sol São Ludgero, SC, CEP 88730000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 09.051.762/0001-91, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

QUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA PRIMEIRA. Retira-se da sociedade o sócio CARLOS SCHLICKMANN, detentor de 18.200 (Dezoito Mil e Duzentos) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, correspondendo a R\$ 18.200,00 (Dezoito Mil e Duzentos Reais).

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA SEGUNDA. O sócio CARLOS SCHLICKMANN transfere sua quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$18.200,00 (Dezoito Mil e Duzentos Reais), direta e irrestritamente ao sócio BRUNO SCHLICKMANN, da seguinte forma: VENDA, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Após a cessão e transferência de quotas, e da retirada de sócio, fica assim distribuído:

BRUNO SCHLICKMANN, com 20.000(Vinte Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais)

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) BRUNO SCHLICKMANN com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos

Req: 81200000381963

Página 1



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4aWjX3M0C-Yoazecnrz5w&chave2=Ug8cwwsph_-ckGj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 11192253965-BRUNO SCHLICKMANN|01872748945-CARLOS SCHLICKMANN



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/03/2022 Data dos Efeitos 17/03/2022

Arquivamento 20226367592 Protocolo 226367592 de 16/03/2022 NIRE 42203986959

Nome da empresa NUTRIGERO NUTRICA ANIMAL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 177379437902943

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 8 DA SOCIEDADE NUTRIGERO NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

CNPJ nº 09.051.762/0001-91

cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUARTA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUINTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em BRAÇO DO NORTE/SC.

CLÁUSULA SEXTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade gira sob o nome empresarial NUTRIGERO NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA e tem sede e domicílio à Rua Antonio Bet, 756, Encosta do Sol, São Ludgero, SC, CEP 88.730-000.

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade tem por objeto a exploração do ramo de:

- COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS;
- COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS;
- IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO;
- SERVIÇOS DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL.

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade iniciou suas atividades em 14/09/2007 e seu prazo de duração é indeterminado, podendo a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA QUARTA. O capital social é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dividido em 20.000 (vinte mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, já totalmente integralizado em moeda corrente nacional e assim distribuído entre os sócios:

Req: 81200000381963

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/03/2022 Data dos Efeitos 17/03/2022

Arquivamento 20226367592 Protocolo 226367592 de 16/03/2022 NIRE 42203986959

Nome da empresa NUTRIGERO NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 177379437902943

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

17/03/2022

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 8 DA SOCIEDADE NUTRIGERO NUTRICAÇÃO
ANIMAL LTDA

CNPJ nº 09.051.762/0001-91

SÓCIOS	QUOTAS	PERCENTUAIS	VALORES (R\$)
BRUNO SCHLICKMANN	20.000	100%	20.000,00
TOTAL	20.000	100%	20.000,00

CLÁUSULA QUINTA. As quotas da sociedade são indivisíveis e não podem ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o expresso consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para sua aquisição se posta à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SEXTA. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) BRUNO SCHLICKMANN com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

CLÁUSULA OITAVA. Fica facultado ao administrador nomear procurador, para um período determinado que nunca poderá exceder a um ano, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelo procurador assim nomeado.

CLÁUSULA NONA. Os sócios podem, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador presta contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Nos 04 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberam sobre as contas e designam administrador(es) quando é o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Os lucros líquidos que se verificarem, podem ter distribuição desproporcional a participação dos sócios, desde que com a anuência de todos os sócios, ou ainda, ficar em reservas na sociedade para futuros aumentos de capital, ou serem aplicados na sociedade da maneira a que lhes convier, para melhor objeto social da mesma.

Parágrafo único: Por deliberação dos sócios, a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir do resultado do período apurado.

Req: 81200000381963

Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/03/2022 Data dos Efeitos 17/03/2022

Arquivamento 20226367592 Protocolo 226367592 de 16/03/2022 NIRE 42203986959

Nome da empresa NUTRIGERO NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 177379437902943

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

17/03/2022

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 8 DA SOCIEDADE NUTRIGERO NUTRICAÇÃO
ANIMAL LTDA

CNPJ nº 09.051.762/0001-91

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Os prejuízos que por ventura se verificarem são mantidos em conta especial para amortização nos exercícios seguintes e não o sendo, são suportados pelos sócios na proporção de suas quotas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Os sócios são obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantias se distribuírem com prejuízo do capital.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Em casos de aumento de capital tem preferência os sócios quotistas, para subscrição em igualdade de condições e na proporção das quotas que possuírem.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. Os sócios não podem ceder ou alienar por qualquer título sua respectiva quota a terceiro sem o prévio consentimento do sócio remanescente, ficando assegurada a este a preferência na aquisição, em igualdade de condições e na proporção das quotas que possuir, observado o seguinte:

Parágrafo primeiro: O sócio remanescente deve ser comunicado por escrito para se manifestar a respeito da preferência no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo segundo: Findo o prazo para o exercício da preferência, sem que o sócio remanescente se manifeste ou havendo sobras, podem as quotas serem cedidas ou alienadas a terceiro.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. O sócio que, por divergir de alteração contratual deliberada pela maioria, desejar retirar-se da sociedade, deve notificar por escrito, com antecedência do prazo mínimo de 30 (trinta) dias, findo o qual o silêncio é tido como desinteresse.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continua suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres é apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. O mesmo procedimento é adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA. As deliberações relativas à aprovação das contas dos administradores, aumento ou redução do capital, designação ou destituição de administrador (es), modo de remuneração, pedido de recuperação judicial, distribuição de lucros, alteração contratual e fusão, cisão e incorporação são definidas nas assembleias de sócios.

CLÁUSULA VIGÉSIMA. A assembleia de sócios é realizada até o último dia do mês de abril do ano seguinte, ou em qualquer época, mediante convocação do administrador ou sócio, para tratar de assunto relevante para a sociedade.

Req: 81200000381963

Página 4



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/03/2022 Data dos Efeitos 17/03/2022

Arquivamento 20226367592 Protocolo 226367592 de 16/03/2022 NIRE 42203986959

Nome da empresa NUTRIGERO NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 177379437902943

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

17/03/2022

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 8 DA SOCIEDADE NUTRIGERO NUTRICAÇÃO
ANIMAL LTDA

CNPJ nº 09.051.762/0001-91

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA. A convocação para a assembleia deve ser efetuada por escrito e com 10 (dez) dias de antecedência, com apontamento do recebimento, ou através de Carta Registrada com AR.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA. O administrador deve entregar 30 (trinta) dias antes da data da assembleia cópia das demonstrações contábeis, bem como a prestação de contas do administrador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA. As deliberações são aprovadas por $\frac{3}{4}$ do capital social, salvo nos casos em que a legislação exigir maior quórum.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA. O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA. Os casos omissos e não regulados pelo presente contrato, são resolvidos com observância dos preceitos do Novo Código Civil e da Lei das S.As, e de outros dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA. Fica eleito o foro da comarca de Braço do Norte/SC, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

SÃO LUDGERO/SC, 26 de fevereiro de 2022.

CARLOS SCHLICKMANN

BRUNO SCHLICKMANN

Req: 81200000381963

Página 5



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/03/2022 Data dos Efeitos 17/03/2022

Arquivamento 20226367592 Protocolo 226367592 de 16/03/2022 NIRE 42203986959

Nome da empresa NUTRIGERO NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 177379437902943

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

17/03/2022



226367592

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	NUTRIGERO NUTRICAO ANIMAL LTDA
PROTOCOLO	226367592 - 16/03/2022
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42203986959
CNPJ 09.051.762/0001-91
CERTIFICO O REGISTRO EM 17/03/2022
SOB N: 20226367592

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20226367592

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 01872748945 - CARLOS SCHLICKMANN - Assinado em 16/03/2022 às 17:26:26

Cpf: 11192253965 - BRUNO SCHLICKMANN - Assinado em 16/03/2022 às 17:27:43



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/03/2022 Data dos Efeitos 17/03/2022

Arquivamento 20226367592 Protocolo 226367592 de 16/03/2022 NIRE 42203986959

Nome da empresa NUTRIGERO NUTRICAO ANIMAL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 177379437902943

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

17/03/2022



ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: NUTRIGERO NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 09.051.762/0001-91, sediada na Rua Antonio Bet, 756 SEDE, Encosta do Sol, CEP 88730-000, neste ato representado pelo seu representante Bruno Schlickmann, inscrito no CPF n. 111.922.539-65, residente na Rua Antonio Bet, 756, Bairro Centro, em São Ludgero/SC, 88730-000.

OUTORGADOS: SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pela **BRUNA OLIVEIRA**, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, Rio Grande do Sul, pelo nº 114.449A e do Paraná pelo nº 101184, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, ambos com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC

PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula “ad-judicia et extra”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

São Ludgero (SC), 21 de agosto de 2024.

NUTRIGERO NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA

**BRUNO
SCHLICKMANN**
:11192253965

Assinado de forma
digital por BRUNO
SCHLICKMANN:11192
253965
Dados: 2024.08.23
09:49:08 -03'00'